



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-48.2017.6.21.0083**

Procedência: Sarandi – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Reinaldo Antônio Nicola

Relator: Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-48.2017.6.21.0083**

Procedência: Sarandi – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Reinaldo Antônio Nicola

Relator: Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 60-61), que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada contra REINALDO ANTÔNIO NICOLA, por entender pela existência de apenas uma doação para campanha no valor de R\$ 2.200,00 e pela sua licitude.

Em suas razões recursais (fls. 68-71v.), o MPE à origem sustentou que, na verdade, o representado efetivamente doou, no pleito de 2016, a quantia de R\$ 27.134,90 a variados candidatos, por intermédio do diretório municipal do PDT – constando como doador originário-, tendo a tese defensiva, inclusive, corroborado a doação de R\$ 15.000,00 à agremiação em 2014, o que, por si só, já exigiria a observância do limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Destarte, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, sustentou que a quantia de R\$ 27.134,90 ultrapassou o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requereu a procedência da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso (fls. 77-80v.).

Sobreveio, então, acórdão do TRE-RS (fls. 83-86), entendendo pelo desprovimento do recurso, sob a alegação de que a exigência de observância ao limite da doação, disposta no art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não vincula o doador originário, mas apenas a agremiação, não podendo, assim, haver responsabilização objetiva em relação àquele. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Doador originário é alguém que transfere valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez recolhido o valor pela agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral. Condição que afasta a incidência do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da representação. Desprovimento.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral, com base no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, opôs embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissões e contradições** porquanto não houve observância ao art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995, art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 16, inciso III, e 21, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/2015, tendo-se atribuído a esse dispositivo interpretação em desacordo com o próprio ordenamento jurídico eleitoral – especialmente quanto ao regramento do limite de doação e à responsabilidade objetiva - nos termos da jurisprudência do TSE e, inclusive, de posição do próprio STF -, permitindo, assim, a realização de doações por vias transversas e de difícil controle.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os referidos embargos, no entanto, restaram desacolhidos (fls. 108-110), conforme se depreende da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDENTE. MULTA. AFASTADA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESACOLHIMENTO.

Oposição contra acórdão alegadamente contraditório. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo de aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada. Evidenciada a insatisfação do embargante com as conclusões do acórdão e a intenção de rejulgamento da lide. Desacolhimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995, art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, e arts. 16, inciso III, e 21, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/2015**, bem como **divergência jurisprudencial**, por ter a Corte Regional negado vigência aos referidos dispositivos ao entender que os mesmos não vinculam os doadores originários, mas apenas a agremiação quando essa é a responsável pelo repasse de doações feitas por pessoas físicas à campanha, bem como afastado o pacífico entendimento jurisprudencial de responsabilização objetiva em relação à doação acima do limite legal.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 01/04/2019 (fl. 113v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

(...) O chamado doador originário é alguém que alcança valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez transferido o valor para a agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral.

Não se pode olvidar que a doação transfere a propriedade do bem doado ao beneficiário e, como tal, elimina qualquer poder de disposição do doador sobre o bem transferido, cuja livre disposição passa a ser exercida pelo donatário.

Pretender que o doador originário seja responsabilizado pelo excesso de sua doação na campanha eleitoral, significa atribuir-lhe sanção administrativa com base em responsabilidade objetiva, pois, pela própria natureza translativa do domínio, o representado não possuía nenhum poder de ingerência sobre o destino dos valores após realizada a sua doação. Dito de outro modo: mesmo que quisesse se opor ao emprego dos recursos na campanha eleitoral não teria ferramentas jurídicas que amparassem tal pretensão.

Ademais, sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos, pois o procedimento estabelecido pelo art. 16 acima transcrito não impõe que o partido obtenha sua autorização para empregar os recursos doados na campanha eleitoral. O dispositivo mencionado somente estabelece a obrigação de identificação do doador originário no recibo eleitoral (art. 16, IV), para garantir que o candidato beneficiado com a doação tenha ciência e possa exercer o devido controle sobre a origem dos valores.

Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os valores que integram seu patrimônio. O destinatário da norma pode ser percebido também pelo fato de o referido art. 16 constar na seção sobre a “aplicação dos recursos”, de atribuição exclusiva dos partidos políticos e candidatos, sem que disciplina equivalente conste nos dispositivos da seção “doações” (arts. 18-23), dirigida aos doadores. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente da matéria de direito versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que seja reconhecida a obrigatoriedade do respeito ao limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 para qualquer doação ou contribuição utilizada em campanha, ainda que efetuada à agremiação em período anterior ao pleito.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de ser impositiva a responsabilização do doador originário nos casos de valores doados ao partido e por esse posteriormente repassados à campanha eleitoral, quando tais valores ultrapassam o limite legal de 10% - art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos arts. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995; 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997; e arts. 16, inciso III, e 21, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/2015

Entendeu a sentença de primeiro grau pela improcedência da presente representação por doação acima do limite legal, por entender pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

existência de apenas uma doação para campanha no valor de R\$ 2.200,00 e pela sua licitude.

Destarte, o MPE à origem recorreu, sustentado a existência de doação, no pleito de 2016, no montante de R\$ 27.134,90 a variados candidatos, por intermédio do diretório municipal do PDT – constando o recorrido como doador originário-, valor esse que teria ultrapassado o limite imposto pelo art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o mesmo teria auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77.

Contudo, em seu acórdão (fls. 83-86), o TRE-RS entendeu pelo desprovemento do recurso, sob a alegação de que o limite imposto pelo art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não vincula o doador originário, mas apenas a agremiação, uma vez que doou a essa em momento anterior, não podendo, assim, a responsabilização pelo repasse da quantia ao pleito – efetuado pelo partido – lhe ser imputada. Seguem trechos do acórdão no tocante:

(...) O chamado doador originário é alguém que alcança valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez transferido o valor para a agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral.

Não se pode olvidar que a doação transfere a propriedade do bem doado ao beneficiário e, como tal, elimina qualquer poder de disposição do doador sobre o bem transferido, cuja livre disposição passa a ser exercida pelo donatário.

Pretender que o doador originário seja responsabilizado pelo excesso de sua doação na campanha eleitoral, significa atribuir-lhe sanção administrativa com base em **responsabilidade objetiva, pois, pela própria natureza translativa do domínio, o representado não possuía nenhum poder de ingerência sobre o destino dos valores após realizada a sua doação. Dito de outro modo: mesmo que quisesse se opor ao emprego dos recursos na campanha eleitoral não teria ferramentas jurídicas que amparassem tal pretensão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos, pois o procedimento estabelecido pelo art. 16 acima transcrito não impõe que o partido obtenha sua autorização para empregar os recursos doados na campanha eleitoral. O dispositivo mencionado somente estabelece a obrigação de identificação do doador originário no recibo eleitoral (art. 16, IV), para garantir que o candidato beneficiado com a doação tenha ciência e possa exercer o devido controle sobre a origem dos valores.

Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre os valores que integram seu patrimônio. O destinatário da norma pode ser percebido também pelo fato de o referido art. 16 constar na seção sobre a “aplicação dos recursos”, de atribuição exclusiva dos partidos políticos e candidatos, sem que disciplina equivalente conste nos dispositivos da seção “doações” (arts. 18-23), dirigida aos doadores. (...) (grifado).

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/201, de forma isolada, nega vigência aos próprios dispositivos e aos arts. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995 e 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, além de permitir a ocorrência de doações por vias transversas em desrespeito ao limite legal, o que torna de difícil ou quase impossível o controle da referida limitação. Vejamos:

Inicialmente, diante do seu reconhecimento tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido (trecho acima transcrito), **restou incontroverso que foram utilizadas doações efetuadas pelo recorrido, no pleito de 2016, no montante de R\$ 17.220,00, dentre os quais R\$ 15.000,00 foram em espécie, consoante depreende-se do trecho abaixo (fl. 109v.):**

(...) Por fim, não é caso de retificação do valor doado pelo representado. Tanto o relatório da Receita Federal quanto a defesa indicam que o representado efetuou **doação de R\$ 2.220,00 diretamente para a campanha de 2016.** O valor de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15.000,00 pretendido pelo embargante diz respeito à doação realizada para o partido no ano de 2014, e que posteriormente foi empregado pela agremiação na campanha de 2016.

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto à possibilidade de vinculação do doador originário ao preceito do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, também disciplinado pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, é claro ao impor, de forma geral, o limite às doações de recursos financeiros às campanhas, qual seja “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição”. Seguem os dispositivos:

Art. 23, Lei nº 9504/97. **Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro** ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, **obedecido o disposto nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

Art. 21, Res. TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) (grifado).

São normas que disciplinam as eleições, não limitadas à observância meramente dos partidos, mas a toda população em geral, a qual não pode se eximir do seu cumprimento, nos termos do art. 3º da LINDB¹.

Reiterando a necessidade de observância de tal limite legal, **estipula o art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995 a possibilidade de aplicação, na**

¹Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, de recursos recebidos de pessoas físicas pelas agremiações desde que observado o limite de doação permitido e as fontes vedadas, nos termos do que segue:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

(...) §5º **Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23**, no art. 24 e no §1º do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (...) (grifado).

Ademais, o referido dispositivo restou disciplinado pelo art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 também reitera a necessidade de observância ao referido limite legal, nos seguintes termos:

Art. 16. **As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:**

(...)

III - **transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada**, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º; (...) (grifado).

Da análise em conjunto dos referidos dispositivos, conclui-se que, ainda que realizado em momento anterior ao pleito, uma vez destinada a quantia à campanha eleitoral, impõe-se a observância aos limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, nos termos do art. 23, §1º, inciso I, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97.

Ademais, há expressa previsão no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 estipulando a obrigatoriedade de que o doador respeite o limite de 10% dos rendimentos brutos tanto para as **doações** -destinadas para campanhas eleitorais-, conforme o *caput* de referido dispositivo legal, como também para as **contribuições** - estas destinadas às agremiações.

Ou seja, **o legislador, literalmente, deixou explícito que o montante máximo de recursos despendidos pelo doador, quer ao partido, quer para campanhas eleitorais, não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento)** dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, tanto que a redação literal do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral empregou a conjunção “e”, ao dispor que “as **doações e contribuições**” obedçam ao limite percentual estipulado.

Tal interpretação não só é a que mais se coaduna com o ordenamento jurídico eleitoral como é a única capaz de conferir eficácia aos dispositivos acima e evitar a ocorrência de doações por vias transversas em desrespeito ao limite legal, o que torna de difícil ou quase impossível o controle dessa limitação.

Esse entendimento, aliás, já havia sido externado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao responder Consulta nº 4454, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, em 19/10/2016, uma vez que destacou que o **limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição é destinado ao doador** e, por isso, se o candidato "(...) repassa o dinheiro ao partido para pagar a campanha dele mesmo, é só transferência intrapartidária. Se ele doa para o partido pagar campanha de outro candidato, ele estará submetido aos 10%", **responsabilizando, assim, o doador originário pelas doações e/ou contribuições acima do limite legal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue a ementa do referido julgado:

CONSULTA. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. CUSTEIO DA CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS.

1ª Pergunta: As doações individuais de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, desde que observados os limites de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), poderão ultrapassar os tetos (limites de gastos) definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015?

Resposta: Sim, nos seguintes termos:

- 1) **os limites de doação aplicáveis às pessoas físicas são computados de acordo com o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior e, para a sua aferição, são consideradas todas as doações realizadas pelo doador aos partidos políticos e candidatos.** Assim, em tese, é possível que a soma das doações realizadas a vários candidatos represente valor acima daquele estipulado para determinada candidatura;
- 2) o limite de gastos das campanhas eleitorais reflete o valor máximo que os candidatos e partidos políticos podem despende em determinada campanha eleitoral. A aferição de tal limite é feita individualmente, de acordo com cada candidatura;
- 3) eventuais valores recebidos que superem o limite de gastos não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser considerados como sobras de campanha, a serem transferidas para o partido político até a data da apresentação da prestação de contas, na forma do art. 46 da Res.-TSE nº 23.463.

2ª. Pergunta: As doações individuais de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, desde que observados os limites de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), e os tetos definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, independem da renda auferida e da fortuna disponível do doador pessoa física, não encontrando nenhuma outra limitação nem submissão aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico?

Resposta: Não conhecida. A caracterização do abuso do poder econômico somente pode ser aferida a partir da análise das situações fáticas do caso concreto, com a observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

3ª. Pergunta: A realização de gastos pessoais com a própria campanha, de que trata o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), impede a pessoa física do candidato, nessa situação, de promover doações a outras candidaturas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resposta: Não. **O candidato, além de poder utilizar recursos próprios para financiar a sua campanha até o respectivo limite máximo de gastos, pode realizar doação para financiar outras campanhas eleitorais, observando-se, em relação a essas doações, o limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da eleição.**

Consulta conhecida em parte e respondida, nos termos do voto do relator.

(Consulta nº 4454, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 19/10/2016, Página 26/27) (grifado).

No mesmo sentido, inclusive havia sido o entendimento do TRE-RS, na análise da Consulta nº 99-20.2016.6.21.0000, da Relatoria Da Exma. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, em 28/07/2016, consoante depreende-se da ementa abaixo:

Consulta. Vereador. Questionamentos sobre a utilização de contribuições partidárias em ano eleitoral.

Indagações elaboradas de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. **Possibilidade do repasse, aos candidatos, de verbas oriundas de recursos próprios dos partidos, desde que obedecidos os parâmetros legais, a exemplo da perfeita identificação dos doadores originários, e do limite legal de doação.**

2. **O limite de doação imposto às pessoas físicas abrange todo e qualquer valor utilizado em campanhas eleitorais, incluindo valores despendidos pelo filiado contribuinte, para fins de exame da limitação prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.**

3. Viabilidade do emprego de recursos advindos de contribuição partidária antes do julgamento da prestação de contas anual. Conhecimento. (grifado)

Oportuno, ainda, transcrever trechos do julgado:

(...) A) As contribuições que vierem a serem depositadas no ano da eleição, em tese, não poderão serem utilizadas como recurso para campanha eleitoral, nos termos do art. 14, V, "c" da Resolução 23.463/15?

Questão que se responde pela possibilidade do repasse, aos candidatos, das verbas oriundas das agremiações partidárias, desde que obedecidos os demais parâmetros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legais e regulamentares.

Nessa linha, para que o procedimento seja considerado regular, devem ser observados, exemplificativamente, os ditames relativos à identificação dos doadores originários, bem como os limites legais dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Finalmente, ressalva-se, no ponto, a vedação das doações de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, válidas inclusive para aquelas doações ocorridas em anos anteriores ao do pleito.

B) Denominada agremiação partidária fará, em tese, uso das Contribuições nos termos do art. 14, V, "c" da Resolução 23.463/15 para a campanha eleitoral de seus candidatos, poderá o seu filiado contribuinte, que contribuiu mensalmente durante todo o ano anterior ao da eleição, em tese, praticar ato de doação para a campanha eleitoral a respectivo candidato desta agremiação até o limite máximo de 10% prescrito no Art. 23, §10 da Lei 12.034/09, visto que se tratam de institutos diferentes 10% para doação e 10% para Contribuição?

Questão que se responde negativamente. O limite de doação para as pessoas físicas, correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no exercício anterior ao pleito, deve ser considerado de forma ampla. Assim, por exemplo, se um filiado doou para o partido político, no exercício anterior ao pleito, o equivalente a 10% do seu rendimento bruto, e a agremiação fará uso de tais valores na campanha eleitoral, este filiado estará impedido de doar outros valores para campanhas eleitorais, sob pena de incorrer em doação acima do limite, infração regida pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. (...) (grifado).

Inclusive, o próprio STF, quando do julgamento da cautelar da ADI nº 5394, momento em que analisou a questão das “doações ocultas”, reiterou que a necessidade de identificação do doador originário não se dá apenas para aferição da origem do recurso, **mas do cumprimento da legislação eleitoral como um todo, incluindo a necessidade de observância dos limites de doações**, conforme demonstra o trecho abaixo:

(...) O que se verificou foi mais uma prova da aptidão que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro possui de se fazer clandestino. A partir da vigência da Lei 11.300/06, as doações a candidatos e a comitês financeiros passaram a se submeter a regras mais rígidas de escrituração, coisa que não era exigida para doações feitas por meio dos partidos políticos. Aliás, até a superveniência da Lei 12.034/09, que inseriu um § 5º no art. 39 Lei 9.096/95, os recursos repassados por partidos políticos a candidatos em período eleitoral nem mesmo se sujeitavam aos limites previstos na Lei 9.504/97. A permissividade com esse tipo de operação causou uma sensível alteração no perfil das doações particulares. Boa parcela dos repasses a candidatos passou a ser feita por intermédio dos partidos políticos, numa triangulação que encobria a identificação dos doadores originários e que, por isso mesmo, recebeu a alcunha de “doação oculta”.

(...)

A identificação fidedigna dos particulares responsáveis pelos aportes financeiros é informação essencial para que se possa constatar se as doações procedem, de fato, de fontes lícitas e se observaram os limites de valor previstos no art. 23 da Lei 9.504/97, como observa Denise Schlickmann, em comentário à Resolução 23.406/14, do TSE:

“O objetivo da inclusão é aferir, efetivamente, a fonte das doações que financiam as campanhas eleitorais, seus doadores originários, o que permite – além de conhecer as verdadeiras fontes de financiamento das campanhas – aferir o cumprimento das disposições legais que exigem a observância das fontes lícitas em campanha eleitoral e os limites fixados pela mesma Lei das Eleições. Para tanto, é necessária a emissão de recibo eleitoral para cada doador originário, de forma a permitir, quando da doação ao beneficiário final, a identificação de todos os doadores que compuseram a origem do valor doado.

Com essa providência – inovadora e de efetivo cumprimento das disposições legais, quer pelos doadores de campanha eleitoral, quer pela Justiça Eleitoral, que tem o dever de aferir sua regularidade – o processo eleitoral resta fortalecido e mais transparente, permitindo à sociedade conhecer quem são, efetivamente, os financiadores das campanhas eleitorais no Brasil.” (SCHLICKMANN, Denise Goulart. Financiamento de campanhas eleitorais. 7ª ed., Curitiba: Juruá, 2014. p. 136)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) ***Mutatis mutandis***, o que se exige em relação às doações feitas por particulares a partidos é o mesmo: que se identifique o seu destinatário final, para fins de cumprimento dos demais limites e vedações da Lei 9.504/97. Daí porque não procede aquilo que foi sustentado nas informações prestadas pelo Senado Federal, de que o § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97 teria objetivado a mera simplificação das contas eleitorais. (...) (grifado).

Segue a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, §12, DA LEI FEDERAL 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Os dados relativos aos doadores de campanha interessa não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos. 2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. 3. Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais” (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia ex tunc, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(ADI 5394 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Ademais, ao contrário do entendimento do aresto irresignado, em se tratando de doação acima do limite, **é irrelevante a intenção do doador para fins de responsabilização e aplicação da multa por doação acima do limite legal**, uma vez ser pacífico o entendimento do TSE nesse sentido, conforme segue:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgRg-Al nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgRg-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013).

2. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo de eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1335, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 10/09/2013, Página 53) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO. (...)

4. Licitude da prova obtida por meio da quebra de sigilo fiscal deferida pelo Presidente do TRE/SP (matéria debatida na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do RESpe nº 36-93/SP, em caso idêntico ao dos autos).

5. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o art. 23, § 3º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, inciso IV, da CF, pois o tema em discussão não se confunde com a instituição de tributo com natureza confiscatória. Precedente: AgR-AI nº 289-13/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 5.11.2013.

6. Para modificar a conclusão da Corte a quo de que não houve valoração sobre documento novo, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância.

7. **Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a configuração de abuso de poder econômico para influenciar no pleito.**(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 182127, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2014, Página 46-47) (grifado).

Impõe transcrever trecho do Recurso Especial Eleitoral nº 1335, acima mencionado:

“(…) a conduta alusiva à doação acima dos limites legais, embora indiscutivelmente ilícita, não constitui tipo penal, assim não se perquirindo a aferição dos elementos subjetivos do tipo para o resultado de condenação, pois a aplicação de multa decorre, diretamente, da objetiva determinação contida no §3º do art. 23 (ou, no caso de pessoa jurídica, no §2º do art. 81)” (grifado).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos demais Tribunais Regionais:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL INDICAM QUE HOUE EXCESSO DE DOAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL EXTREMAMENTE FRÁGIL. **PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP.** A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(RECURSO n 11909, ACÓRDÃO de 27/11/2018, Relator(a)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/12/2018) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. DOADOR, EMBORA DESOBRIGADO, DECLAROU SEUS RENDIMENTOS À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, A SER AFERÍVEL EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, a multa é de aplicação impositiva, diante da comprovação da doação em excesso, prescindindo de análise sobre a intenção ou boa-fé do agente.

2. Incabível a aplicação do teto de isenção do Imposto de Renda como base cálculo para o limite de doação à campanha eleitoral quando o representado, embora na faixa dos isentos, declarou sua renda à Receita Federal no ano anterior à Eleição.

3. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados apenas no momento da cominação da multa entre o mínimo e o máximo previsto, não sobre sua incidência ou não.

4. Constatada a doação acima do limite, imperiosa a aplicação da multa.

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a declaração de inelegibilidade.

(Recurso Eleitoral n 13157, ACÓRDÃO n 28151 de 14/06/2016, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 23/06/2016, Página 3) (grifado).

Logo, irrelevante para a aplicação da medida sancionatória perquirir-se a respeito da possibilidade/impossibilidade de o doador interferir no destino da doação realizada, bastando a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a reprimenda legal correspondente.

Destarte, em estando incontroversa a utilização do montante de **R\$ 15.000,00**, no pleito de 2016, correspondentes a doações e contribuições do ora recorrente, e tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, **R\$ 144.077,77**, **tem-se que a quantia de R\$ 15.000,00 ultrapassou o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97**, redundando num excesso de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

592,23.

Destarte, impõe-se o provimento do presente recurso, a fim de que se reconheça a configuração de doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente, totalizando o valor de R\$ 2.961,15 (dois mil e novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da LE.

3.2 – Da divergência relativa à responsabilização do doador originário por infringência ao limite do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TRE-SP (Recurso Eleitoral nº 66-77) possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entende ser impositiva a responsabilização do doador originário nos casos de valores doados ao partido e por esse posteriormente repassados à campanha eleitoral, quando tais valores ultrapassam o limite legal de 10% - art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DOAÇÃO DO CANDIDATO AO PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM REVERTIDOS NA PRÓPRIA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCESSO DE DOAÇÃO VERIFICADO. A PENALIDADE É A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RECURSO DESPROVIDO.
(TRE-SP, RE - 6677, Acórdão de 25/06/2018, Relator(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TRE-SP (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento da responsabilização do doador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

originário quanto à inobservância do limite previsto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP (Recurso Eleitoral nº 6677)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) O chamado doador originário é alguém que alcança valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. <u>Uma vez transferido o valor para a agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral.</u></p> <p>Não se pode olvidar que a doação transfere a propriedade do bem doado ao beneficiário e, como tal, elimina qualquer poder de disposição do doador sobre o bem transferido, cuja livre disposição passa a ser exercida pelo donatário.</p> <p>Pretender que o doador originário seja responsabilizado pelo excesso de sua doação na campanha eleitoral, significa atribuir-lhe sanção administrativa com base em responsabilidade objetiva, pois, pela própria natureza translativa do domínio, o representado não possuía nenhum poder de ingerência sobre o destino dos valores após realizada a sua doação. Dito de outro modo: mesmo que quisesse se opor ao emprego dos recursos na campanha eleitoral não teria ferramentas jurídicas que amparassem tal pretensão.</p> <p>Ademais, sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos, pois o procedimento estabelecido pelo art. 16 acima transcrito não impõe que o partido obtenha sua autorização para empregar os recursos doados na campanha eleitoral. O dispositivo mencionado</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) O representado realizou, nas eleições de 2016, doação no valor de R\$ 69.369,01 (fl. 19), superando o limite legal. Como auferiu, em 2015, rendimentos brutos no total de R\$ 235.681,82 (fl. 19), poderia ter doado até R\$ 23.568,18, tendo excedido o limite em R\$ 45.800,83. A Lei nº 9.504/97: Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>A Resolução TSE nº 23.463/2015: Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (...) Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. § 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.</p> <p>O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder Consulta, registrou que "a possibilidade de o</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>somente estabelece a obrigação de identificação do doador originário no recibo eleitoral (art. 16, IV), para garantir que o candidato beneficiado com a doação tenha ciência e possa exercer o devido controle sobre a origem dos valores.</p> <p><u>Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre os valores que integram seu patrimônio.</u> O destinatário da norma pode ser percebido também pelo fato de o referido art. 16 constar na seção sobre a “aplicação dos recursos”, de atribuição exclusiva dos partidos políticos e candidatos, sem que disciplina equivalente conste nos dispositivos da seção “doações” (arts. 18-23), dirigida aos doadores. (...) (grifado).</p>	<p>candidato dispor da integralidade de seu patrimônio para custear a sua campanha eleitoral não permite que a sua fortuna possa ser utilizada de forma ilimitada para custear, diretamente ou por intermédio dos partidos políticos, as atividades de campanha de outro candidato”; se o candidato “repassa o dinheiro ao partido para pagar a campanha dele mesmo, é só transferência intrapartidária. Se ele doa para o partido pagar campanha de outro candidato, ele estará submetido aos 10%”.</p> <p><u>No caso, o recorrente alega, mas não comprova, que o valor doado ao Partido dos Trabalhadores foi totalmente revertido na própria campanha.</u> (...)</p> <p><u>Ausente prova da utilização, na campanha do recorrente, dos recursos doados ao partido, o caso está sujeito ao limite legal de 10%.</u></p> <p>Corno bem concluiu a Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, no precedente citado, “não basta a mera alegação de que a doação teria sido feita para beneficiar a própria campanha, sendo certo que caberia ao recorrente o ônus de comprovar que a agremiação teria a ele repassado os valores”.</p> <p>Por fim, não deve ser acolhido o pedido de aplicação retroativa da nova redação do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conferida pela Lei nº 13.488/2017. (...) Destarte, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.</p>
<p>CONCLUSÃO: (...) Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre os valores que integram seu patrimônio.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Ausente prova da utilização, na campanha do recorrente, dos recursos doados ao partido, o caso está sujeito ao limite legal de 10%.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que se reconheça a configuração de doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes sobre o montante excedente, totalizando R\$ 2.961,15 (dois mil e novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da LE.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**